



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 319351/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ELISANGELA APARECIDA DONIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NABIL HELIO BEURON, NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, COMPRAS E LOGÍSTICA - MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI
ADVOGADO / PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2048/19 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Maringá. Pregões. Número de rodadas de lances. Participação de um único licitante. Irrelevância. Competitividade e Economicidade auferidos. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, que noticia supostas irregularidades nos Pregões 003, 156, 239, 240 e 252/17, todos do **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, que têm como objetos diversas aquisições de medicamentos.

O Representante alega que:

- a) Houve pouca estimula à competitividade da licitação, diante do ínfimo percentual de itens que tiveram de três rodadas de lances;
- b) Em alguns casos a segunda rodada de lances consistiu em mera confirmação da primeira, eis que não foram alterados os preços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) “(...) denota que os valores das propostas escritas são as únicas ofertas para o item, não havendo a dinâmica de competição em que os valores são reduzidos afim de se chegar ao preço de mercado”;

d) Não sendo eficazes os lances verbais, enquadra-se a situação no disposto no art. 4º, “c”, da Lei n.º 4.717/65.

e) Apenas um interessado participou do Pregão n.º 156/2017, o qual apresentou oferta em valor idêntico ao do orçamento;

f) Praticou irregularidade o Procurador que emitiu parecer jurídico no sentido da homologação do certame, mesmo ignorado o acima relatado.

Admitida a Representação (peça n.º 10) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 11/32), **MUNICÍPIO DE MARINGÁ** apresenta defesa (peça n.º 38), sustentando que:

a) Em alguns dos itens do Pregão n.º 003/17, a Municipalidade alcançou redução de mais de quarenta por cento do preço;

b) Não há necessidade de que seja estabelecido um número mínimo de licitantes para que seja efetivado o pregão;

c) Não consiste em obrigatoriedade legal a republicação do edital no caso de comparecimento de apenas um licitante;

d) O mencionado certame visa o registro de preços para a aquisição medicamentos cujo fornecimento foi imposto por ordens judiciais;

e) Não incumbe à pregoeira a verificação dos preços aceitáveis;

f) Não há obrigatoriedade na redução dos preços, mas “*uma tentativa de redução, cuja aceitação por parte da empresa participante é discricionária*”;

g) No item 11 do Pregão 156/17, a administração alcançou economia de 24,42% (vinte e quatro vírgula quarenta e dois por cento);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

h) Os preços dos itens referentes ao Pregão n.º 239/17 são compatíveis com os de mercado, dos quais, em alguns, a Municipalidade conseguiu redução de cinquenta por cento;

i) Inexistem elementos que corroborem com a alegação de “prática de preços de 14% em relação ao preço médio praticado no www.comprasgovernamentais.gov.br e 36% em relação ao Banco de Preços da Saúde do Ministério da Saúde”;

j) Não se observam irregularidades nos Pregões n.º 240/17 e 252/17, em que, em alguns itens, a Administração conseguiu redução de cinquenta por cento do preço;

k) A quantidade de rodadas em cada certame não influencia o preço final, sendo aberta oportunidade no final dos lances para a manifestação dos participantes, a qual, se positiva, rega nova rodada;

l) Inexiste registros de interposição de recursos pelas empresas participantes, com fundamento em eventual impedimento na redução de preços;

m) O Representante não indicou os indícios que restringiram a competitividade dos certames a amparar a declaração de sua nulidade, bem como não delimitou o dano;

n) Necessária a suspensão da eficácia do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05, eis que contrária a Lei n.º 13.655/18.

Outrossim, **NABIL HELIO BEURON**, Procurador Municipal, **ELISANGELA APARECIDA DONIANI**, Pregoeira, **NADIR DE LIMA**, Auxiliar Administrativo, **ORLANDO DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativo, **ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS**, Secretário Municipal, **VITOR JOSE BORGHI**, Procurador-Geral Municipal, **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, apresentam suas defesas (peças n.º 51, 74, 78), reprisando as teses do contraditório da Municipalidade, bem como acrescentando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Os pareceres emitidos não possuem caráter vinculativo, assim como não contam com erro grosseiro, a fundar a sua responsabilização;

b) Os Representados atuaram dentro dos limites de suas funções, não incorrendo em irregularidades passíveis de responsabilização;

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 770/19 (peça n.º 82), opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito, a inexistência de elementos concretos que corroborem com a *“violação de legalidade, publicidade, ou que, novamente, identifiquem distorção face ao mercado do objeto licitado (medicamentos)”*, bem como em razão na inconsistência da alegação de ausência de competitividade pela participação de um único licitante.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 274/19 (peça n.º 84), manifesta-se no mesmo sentido da **Unidade Técnica**, acrescentando a necessidade de expedição de recomendação à Municipalidade, no sentido de que está *“em processos licitatórios futuros incentive a negociação com os licitantes e adote medidas para estimular ainda mais a diminuição dos preços dos itens selecionados”*.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação da observância, ou não, da competitividade e economicidade nos Pregões n.º 003, 156, 239, 240 e 252/17, todos do **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, diante da condução dos trabalhos nas licitações, considerando o número de rodadas de lances e participação de um único licitante em um dos certames, dentre outros aspectos.

Conforme se extrai das manifestações da **Unidade Técnica** e do próprio **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, os certames em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

questão observaram a legislação vigente, bem como se atentaram aos princípios da competitividade e economicidade, galgando a Administração, conforme relatos originários dos contraditórios, consideráveis descontos dos preços de medicamentos, extraindo-se disso a maior vantajosidade das propostas.

Destaca-se parte de uma, dentre as diversas tabelas colacionadas, que traz o comparativo entre o valor unitário licitado e o valor arrematado:

PREGÃO 239/2017, PROCESSO 1598/2017 - Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de MEDICAMENTOS, visando a manutenção e a distribuição aos usuários do SUS atendidos nas Unidades Básicas de Saúde, Casas de Programa Saúde da Família que dispensam medicamentos, Casa de Programa Saúde da Família, CAPSAD, Centro Integrado de Saúde Mental, SAMU, Policlínicas Zona Norte e Zona Sul, Pronto Atendimento Zona Norte, usuários do Hospital Municipal, Unidade de Pronto Atendimento Zona Norte e Zona Sul, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio, Compras e Logística/ SEPAT, para um período de 12 (doze) meses.					
Item	Descrição	Valor unitário Maringá	Valor arrematado Maringá	Economicidade	Outros municípios
1	ACICLOVIR 250mg, injetável	R\$25,940	R\$17,100	34,08 %	
2	AMICACINA sulfato 100mg injetável ampola 2mL	R\$0,980	R\$0,745	23,98 %	
3	Amicacina Sulfato 250mg/ML Ev/Im Injetavel Ampola 2ml	R\$1,740	R\$1,280	26,44 %	Nova Esperança Pr (PP 092/2017) R\$1,59 Sarandi Pr (PP 028/2017) R\$1,4800
4	AMIODARONA cloridrato, 200mg comprimido	R\$0,380	R\$0,280	26,32 %	Nova Esperança Pr (PP 092/2017) R\$0,34
7	Alfentanila, cloridrato 2,5mg/5mL ampola 5mL injetável	R\$25,000	R\$13,500	46,00 %	
9	Bromoprida 5mg/mL injetável ampola 2mL	R\$0,800	R\$0,550	31,25 %	Nova Esperança Pr (PP 092/2017)R\$0,58
10	Budesonida, Aerossol Nasal, 32mcg/Dose, Frasco Com Válvula Doseadora Frasco Com No Mínimo 120 Doses	R\$19,900	R\$13,900	30,15 %	
11	Bupivacaína, cloridrato 0,5% + glicose 8%, solução injetável 4mL	R\$4,900	R\$2,420	50,61 %	
12	Bupropiona 150mg comprimido	R\$0,590	R\$0,310	47,46 %	Paranavai Pr(PP 065/2017) R\$0,4000 Paranavai Pr(PP 023/2017) R\$0,3700 Nova Esperança Pr (PP 092/2017) R\$0,33
15	Cefazolina sódica 1g injetável frasco- ampola com pó liofilizado	R\$2,300	R\$1,100	52,17 %	
52	Isoflurano solução para inalação frasco com 100mL	R\$73,000	R\$31,360	57,04 %	

Neste contexto, a existência de um determinado número de rodadas de lances, a mais ou a menos, apresenta-se irrelevante a amparar suposta violação ao princípio da competitividade.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a participação de um único licitante em um dos Pregões em estudo, **por si só**, igualmente não corrobora com indícios de quaisquer irregularidades. Sobre o tema, esta Corte de Contas já se manifestou, quando da Consulta n.º 417296/10, de relatoria do Cons. HERMA EURINDES BRANDÃO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“Convém não se esquecer que a eventual presença de apenas um único proponente na licitação poderia evidenciar restrições indevidas à competitividade verificadas no instrumento convocatório ou deficiências, dissonantes com a legalidade, na publicidade do certame. Em não as havendo, se legítimas as exigências constantes do edital e respeitados os prazos e os meios de publicidades, **o certame pode continuar com a presença de um único licitante.** (...)”¹ (grifamos)*

Ainda, em relação ao presente caso concreto, oportuno destacar as conclusões do d. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:**

“Tendo em vista a demonstração, pelo Município de Maringá, de que os medicamentos registrados pelos Pregões questionados no presente expediente foram adquiridos por valores consideravelmente mais reduzidos do que os inicialmente previstos em edital, restando evidenciada, portanto, a economicidade dos procedimentos em que pese o número de rodadas de lances não tenha sido elevado, este Ministério Público acompanha o opinativo exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 770/19, e posiciona-se pela improcedência desta Representação, (...)”²

A **Unidade Técnica**, por sua vez, bem ponderou que:

“(...) considerada a ausência de elementos concretos que evidenciem violação de legalidade, publicidade, ou que, novamente, identifiquem distorção face ao mercado do objeto licitado (medicamentos), a imputação de ausência

¹ Ac. un. n.º 2197/11, do Tribunal Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 417296/10. Rel. Cons. HERMAS EURIDES BRANDÃO, in AOTC de 25/11/11.

² Peça n.º 84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de competitividade baseada apenas na participação de um único licitante no certame também é imprópria.”³

Portanto, a IMPROCEDÊNCIA da presente Representação é medida que se impõe, sendo incabível a expedição de recomendação tal como opinado pelo *parquet*, uma vez que não foram constatadas irregularidades, nem inconformidades na atuação da Administração nos Pregões 003, 156, 239, 240 e 252/17, os quais, pelos elementos constantes nos autos, observaram os Princípios da Economicidade e Competitividade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

³ Peça n.º 82, fls. 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente